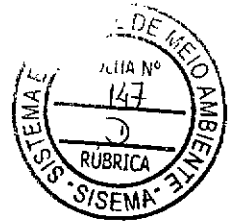


**PMRA**PORTO MIRANDA,  
ROCHA & ADVOGADOS

À

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Nova Divinéia – Unaí/MG

CEP 38610-000

Ref.: Auto de Infração nº 134143/2017

Processo Administrativo nº 503221/17

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA., já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus procuradores constituídos com instrumento de mandato anexo (Doc. 01), perante V.Sa., em vista da Decisão Administrativa prolatada aos 05/10/2018 (Doc. 02), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

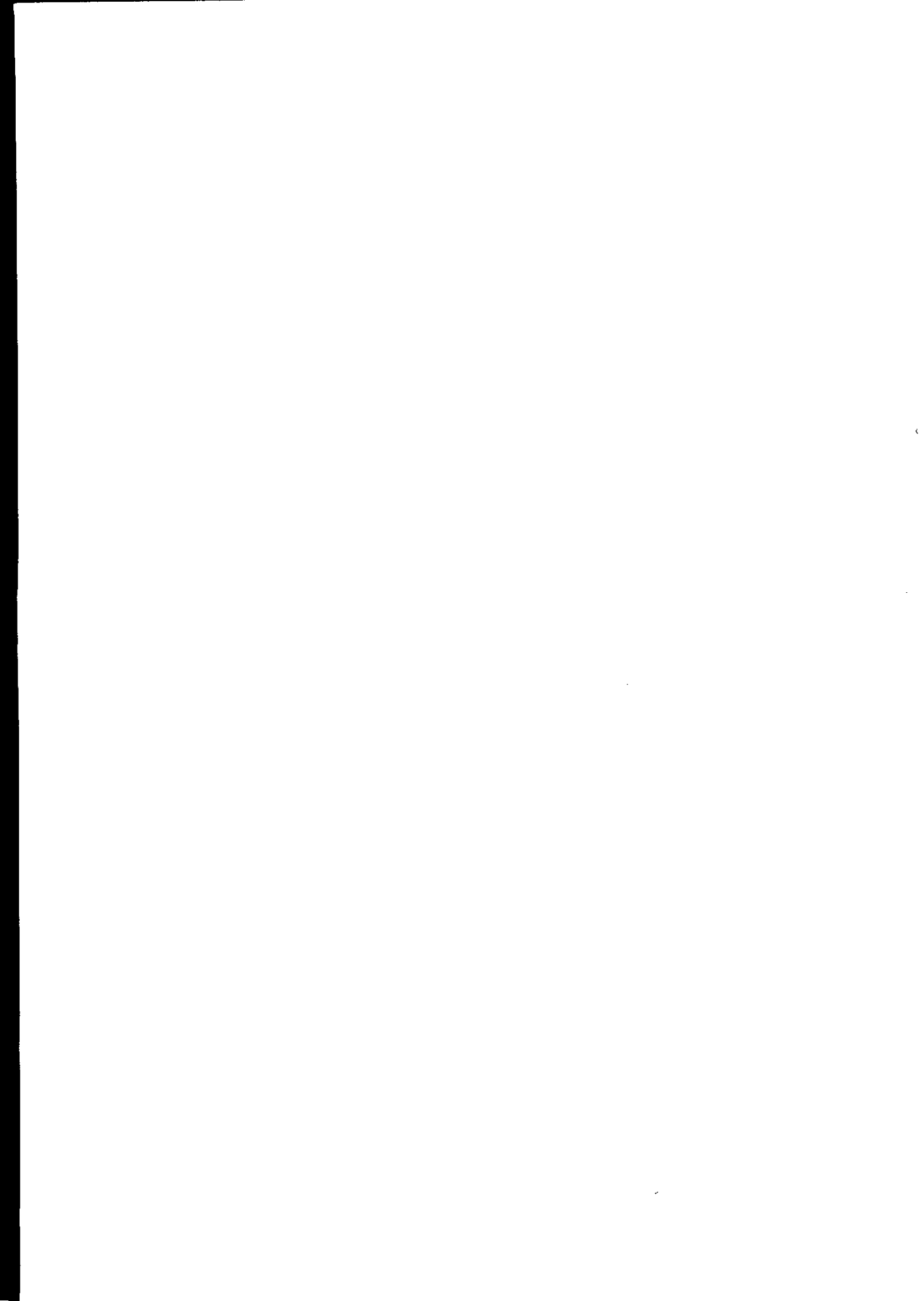
#### I TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Considerando que a autuada tomou conhecimento da Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada aos 19/10/2018 (sexta-feira), e que o prazo legal é de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, conforme art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 59 da Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, conclui-se que o início do prazo se deu aos 20/10/2018 (sábado) e o seu término em 19/11/2018 (segunda-feira).
2. Não restando dúvidas, portanto, da tempestividade do presente recurso.

**17000004766/18**

Abertura: 21/11/2018 11:10:34  
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
 Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
 Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
 Req. Ext: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PA  
 Assunto: RECURSO ADM. REF: 134143/2017

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários  
 CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil  
 +55 (31) 2555-7700  
 www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br





**PMRA**

PORTO, MIRANDA,  
ROCHA & ADVOGADOS

## II SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DURANTE O CURSO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3. Apenas na eventualidade de, motivadamente, subsistir o Auto de Infração em epígrafe e a fixação das penalidades de multa, requer a defendente seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.772/1980, que assim dispõe:

*“Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo COPAM, nos termos do regulamento desta Lei.”*

4. Registra-se que a regra estabelecida no art. 70 do Decreto nº 47.383/2018, no sentido de que “a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidade não terá efeito suspensivo”, encontra correspondência na parte inicial do caput do art. 17, acima transcrito, subsistindo a ressalva expressamente prevista na Lei.

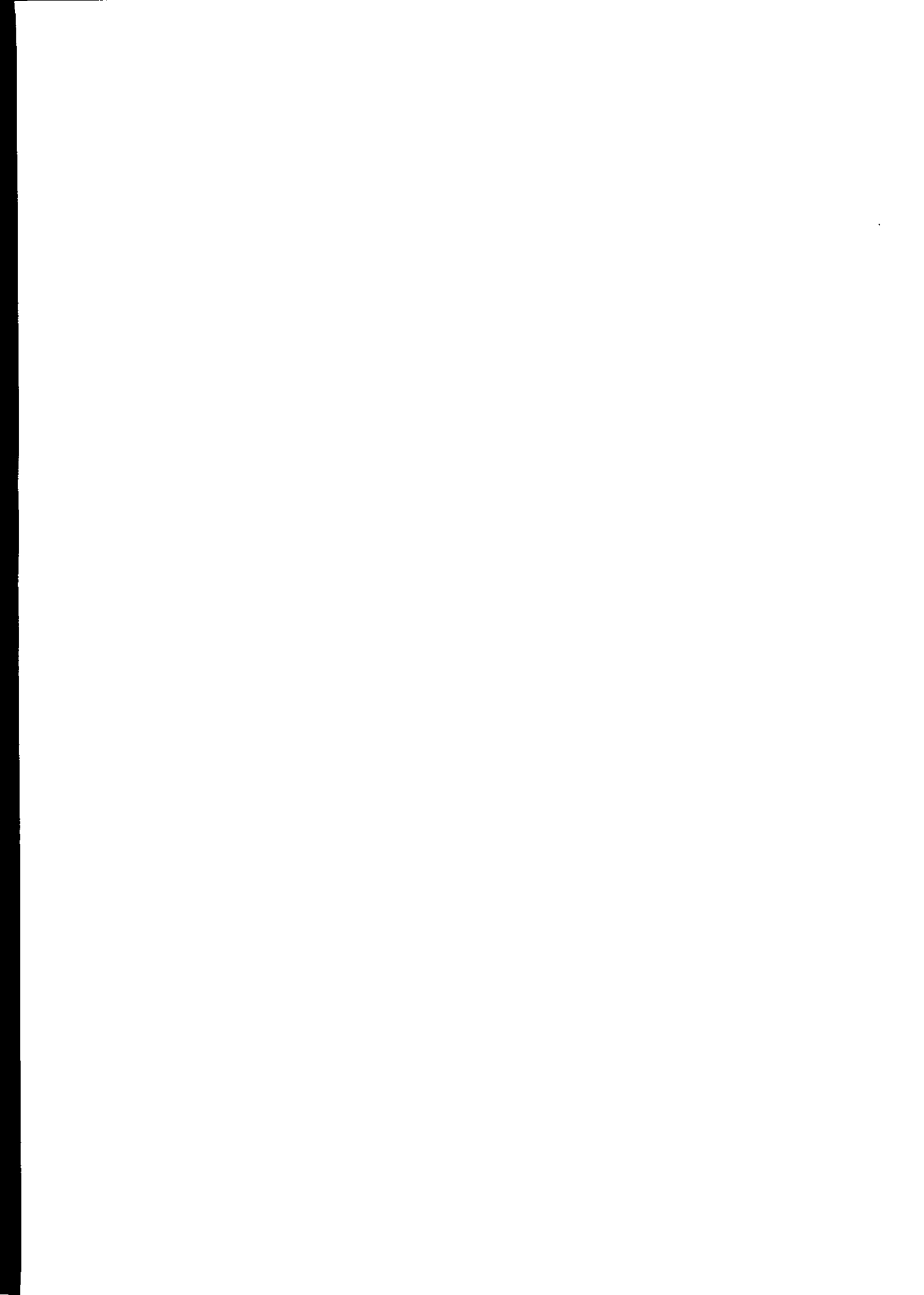
5. A omissão no Decreto nº 47.383/2018 não afasta a possibilidade legal de vir a ser conferido efeito suspensivo à defesa. Entendimento em sentido diverso significaria negação à hierarquia conferida aos atos normativos, o que não se poderia admitir.

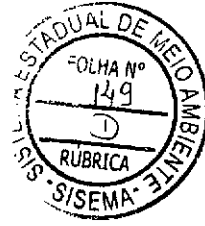
6. Registra-se também que no regulamento anterior – Decreto nº 44.844/2008, o caput do dispositivo equivalente reproduzia o teor do art. 17 da Lei nº 7.772/1980 e, ainda, especificava a necessidade de o Termo de Compromisso em questão ser requerido no prazo para a apresentação da defesa ou recurso (vide artigo 47 do Decreto nº 44.844/2008).

7. Ainda traçando um paralelo com o regulamento anterior, rememora-se que vigia seguinte previsão:

*“Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução. (...)*

*§ 2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução.*





8. A delimitação do prazo de 5 (cinco) dias para a decisão do processo de autuação em que houvesse fixação da penalidade de suspensão refletia, sobretudo, uma garantia de segurança jurídica ao administrado e também uma aplicação prática do princípio da eficiência.

9. Afinal, se a suspensão é uma penalidade, a falta de limitação de um prazo para a análise do recurso pelo órgão ambiental, pode significar uma violação ao contraditório e à ampla defesa. Isso, porque se não há previsão de decisão em prazo razoável, pode vir a autoridade a decidir pela impropriedade da medida de suspensão fixada quando de uma autuação, apenas após o administrado já ter sofrido os efeitos nefastos de uma paralisação.

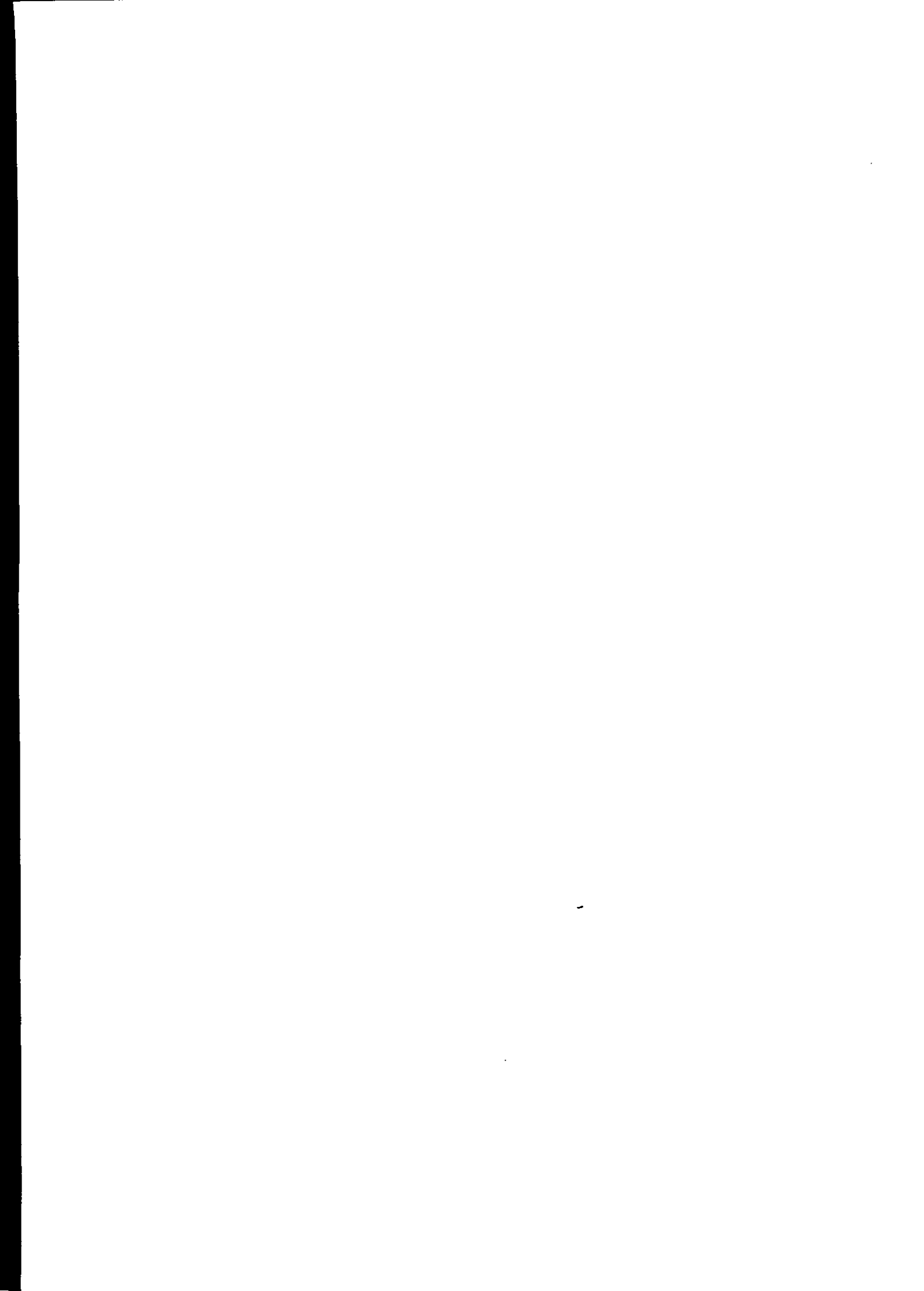
10. Nesse contexto, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, com fulcro no art. 17, da Lei nº 7.772/1980.

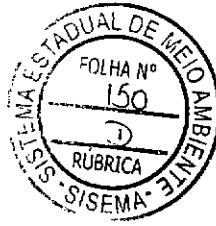
## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA/RECURSO ADMINISTRATIVO.

9. Dentre as diversas alterações trazidas pelo Decreto nº 47.383/2018, destacamos a exigência posta pelo art. 68, inciso VI, segundo a qual é requisito de admissibilidade do recurso administrativo contra decisão da defesa de Auto de Infração a comprovação de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG's (R\$ 5.400,58 – cinco mil e quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos).

10. Segundo a tabela A, para fins de julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMG's, deverá ser recolhido, para análise de defesa, absurdo valor correspondente a 113 UFEMG's (R\$ 367,41 – trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos); e, para recurso administrativo, 79 UFEMG's (R\$ 256,86 – duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

11. Sem adentrar no mérito dos motivos que levaram o ilustre legislador estadual a editar tal dispositivo legal, há de se destacar aqui que esta exigência é **MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL**, indo frontalmente de encontro à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, verbis:





*“Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

12. Tal Súmula consolidou o entendimento reiterado da Suprema Corte, no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, o que constitui obstáculo sério e intransponível ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV).

13. Ademais, o processo administrativo é uma atividade de controle do próprio ato administrativo. Corresponde a falar que o estado tem o dever de rever seus próprios atos para garantir a legalidade destes. Não pode haver pagamento de uma taxa pelo serviço de revisão.

14. Diante da clara inconstitucionalidade de recolhimento de taxa para fins de admissão de recurso administrativo, requer a Recorrente seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, a despeito de recolhimento da referida taxa.

### III BREVE SÍNTESE DOS FATOS

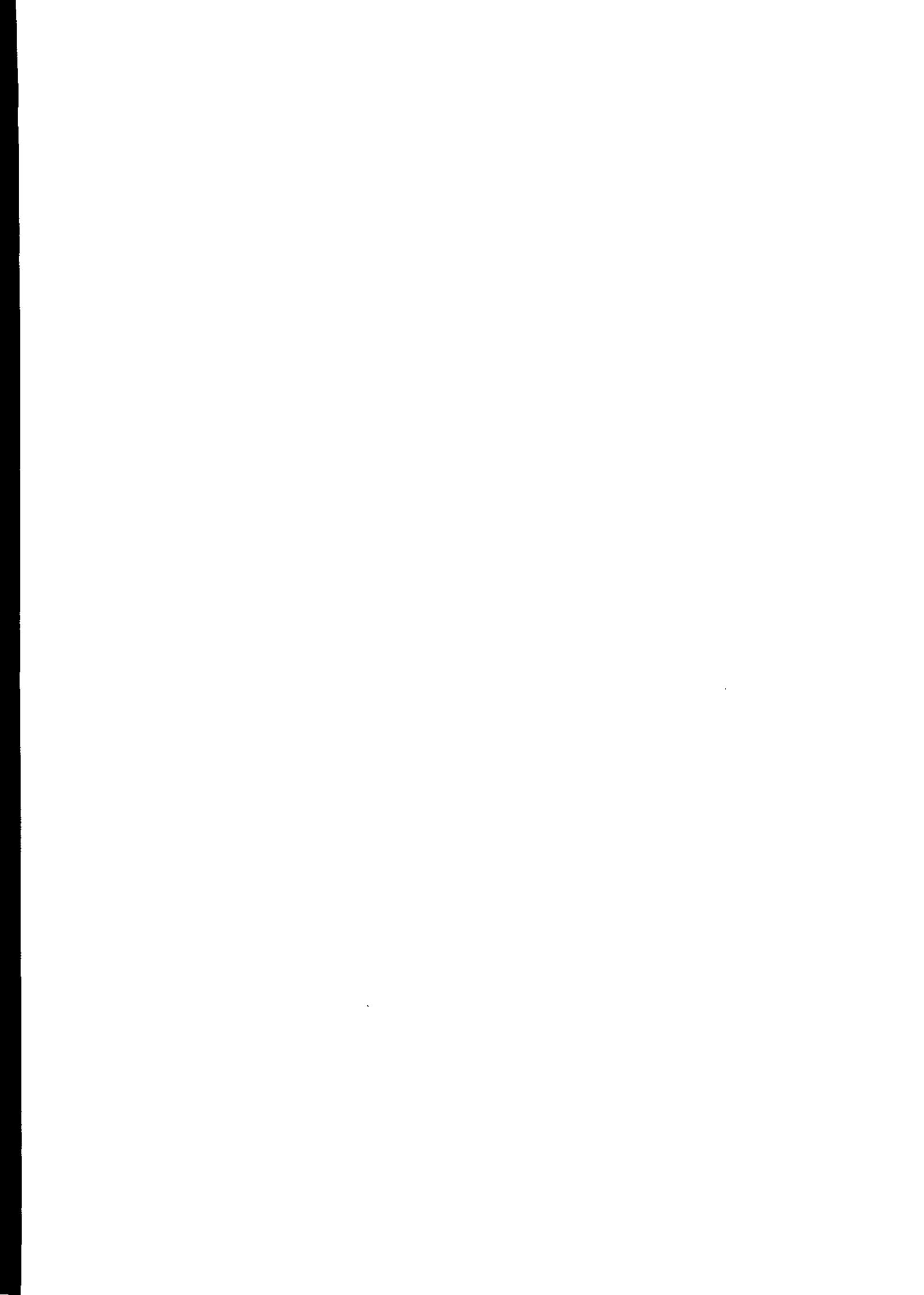
11. Trata-se, inicialmente, de Auto de Infração lavrado em face da Coopervap, em 17/10/2017, por, supostamente:

*“Causar poluição que resulte ou possa resultar em dano, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população através de emissões atmosféricas, caldeira Aalborg, lançamento fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013”*

12. Em virtude da dita infração, estabeleceu como penalidade a aplicação de multa no valor de R\$897.086,41 (oitocentos e noventa e sete mil e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), bem como embargo do funcionamento da caldeira, até que regularizada a situação apontada como irregular.

13. Neste ponto, importante destacar que essa Superintendência só obteve conhecimento da emissão de particulados acima do permitido na legislação aplicável pela caldeira, após envio do relatório, em estrito cumprimento às condicionantes da licença ambiental.

14. Assim, durante todo o processo de licenciamento, bem como deste processo administrativo, ficou evidenciada a boa-fé da Recorrente.





15. Entretanto, a Recorrente, embora siga todos os padrões de análise e manutenção de sua infraestrutura, está sujeita a problemas técnicos. Um desses problemas foi uma falha na caldeira Aalborg, rapidamente verificada através do relatório enviado à SUPRAM NOR. Assim que verificada a falha no equipamento e cumprida a obrigação de envio do relatório, a Recorrente acionou o técnico do equipamento e o problema foi corrigido, conforme monitoramento realizado em 19 e 20 de julho de 2017, que apontou emissão dentro dos padrões.

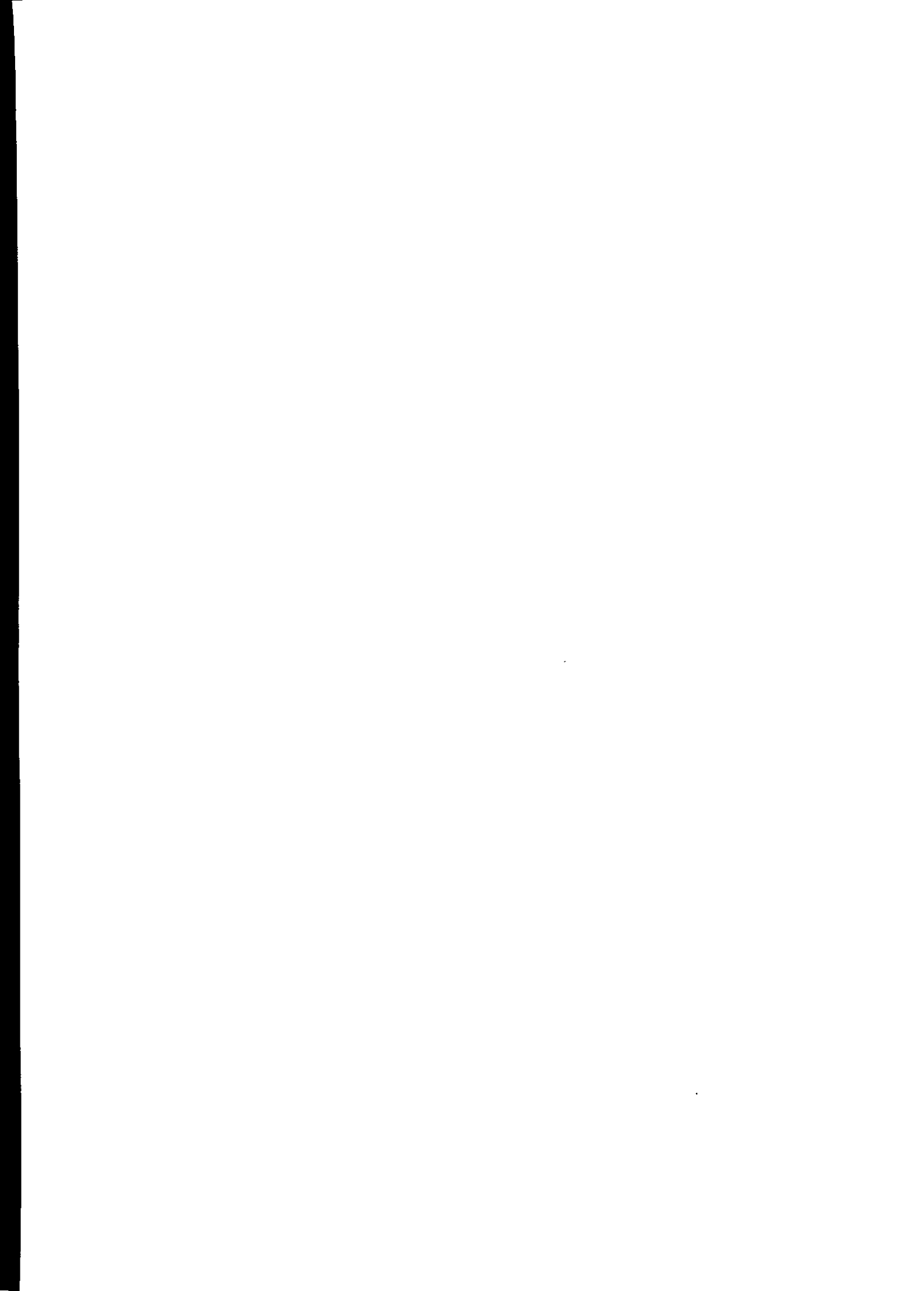
16. Ou seja, a Recorrente fez absolutamente tudo que estava ao seu alcance para correção do problema, assim que pode ser verificado. Não podendo ser punida, no absurdo valor da multa aplicada, por uma falha mecânica que foi rapidamente sanada, tratando-se de questão pontual e não de fato conhecido e não tratado pela empresa, pois, como dito, falhas mecânicas ocorrem e, em virtude do monitoramento periódico feito pela Autuada, foi prontamente resolvido.

17. Entretanto, apesar de toda a documentação comprobatória anexada aos presentes autos, em 28 de setembro de 2018, foi publicada decisão administrativa que manteve a multa aplicada, descontando os 30% referentes à atenuante aplicável ao caso, determinada pela alínea d, inciso I, do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como o cancelamento do embargo, em razão das medidas tomadas que sanaram o problema apontado.

18. Ocorre que, como será demonstrado na presente peça, tal decisão não deve prosperar e, ainda que se entenda pela manutenção da decisão, a multa deve ser reduzida, sob pena de provocar o fim da atividade empresarial exercida pela Recorrente, que, conforme abaixo se pontuará, não é uma empresa privada que visa somente lucros, mas uma cooperativa de fundamental importância para a região do Vale do Paracatu.

19. Logo, como dito, importante destacar que a Coopervap – Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda. é uma cooperativa com mais de 50 (cinquenta) anos de história, que estimula o comércio da região do Vale do Paracatu, auxiliando o pequeno produtor e evitando que esses profissionais e suas famílias sejam excluídos de um mercado dominado pelas grandes corporações.

20. Salienta-se que o importante papel das cooperativas na criação de empregos é reconhecido inclusive pela Organização das Nações Unidas – ONU, que destaca a importância dessas organizações



para a condução de futuro sustentável, sendo papel dos governos a criação e um ambiente propício para que essas prosperem e cresçam<sup>1</sup>.

21. Neste ponto, destacamos que o presente recurso envolve uma multa no valor, já reduzido, de R\$632.542,23 (seiscentos e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), valor esse que poderá inviabilizar a própria existência desta cooperativa, devendo ser revisto, não somente pelo impacto social negativo que poderá gerar em toda a região, mas também pela total falta de amparo legal para sua subsistência após análise detida dos fatos que culminaram com a autuação.

22. Assim, passa-se a análise delimitada neste Recurso que demonstrará a necessária reforma da decisão administrativa proferida, para anular ao Auto de Infração nº 13143/2017.

#### IV PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA: IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA VALORAÇÃO DA MULTA

23. A ausência dos requisitos necessários para fundamentar a aplicação da multa fere o Princípio Constitucional da Ampla Defesa por impedir o acesso da Coopervap a informações cruciais para entender a aplicação da multa.

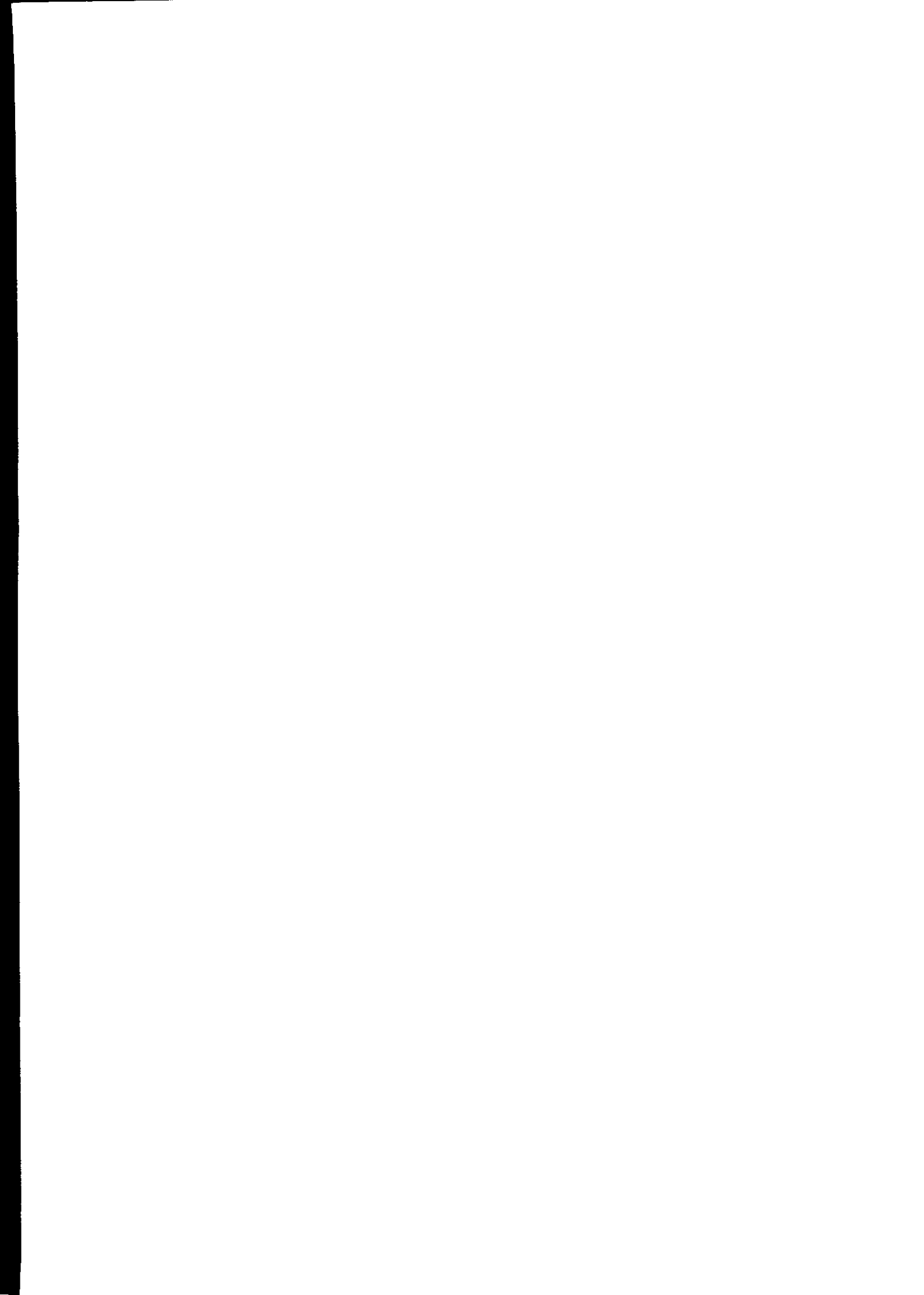
24. Os tribunais têm, há muito tempo, entendimento sedimentado de que o cerceamento de defesa deve ser repellido, como se pode verificar no AMS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04/11/1999.

*“Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa.”(g.n.).*

25. A ementa desse acórdão tem esse teor:

*“Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade. Na espécie, ofensa, também, aos incisos*

1. <sup>1</sup> ONUBR – Nações Unidas no Brasil. “ONU destaca importância das cooperativas para a criação de empregos no mundo”, publicado em 06/07/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-destaca-importancia-das-cooperativas-para-a-criacao-de-empregos-no-mundo/>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.



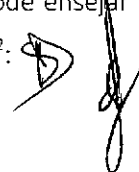
LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa." (g.n.).

26. Tal entendimento se mantém até os dias atuais, conforme se verifica:

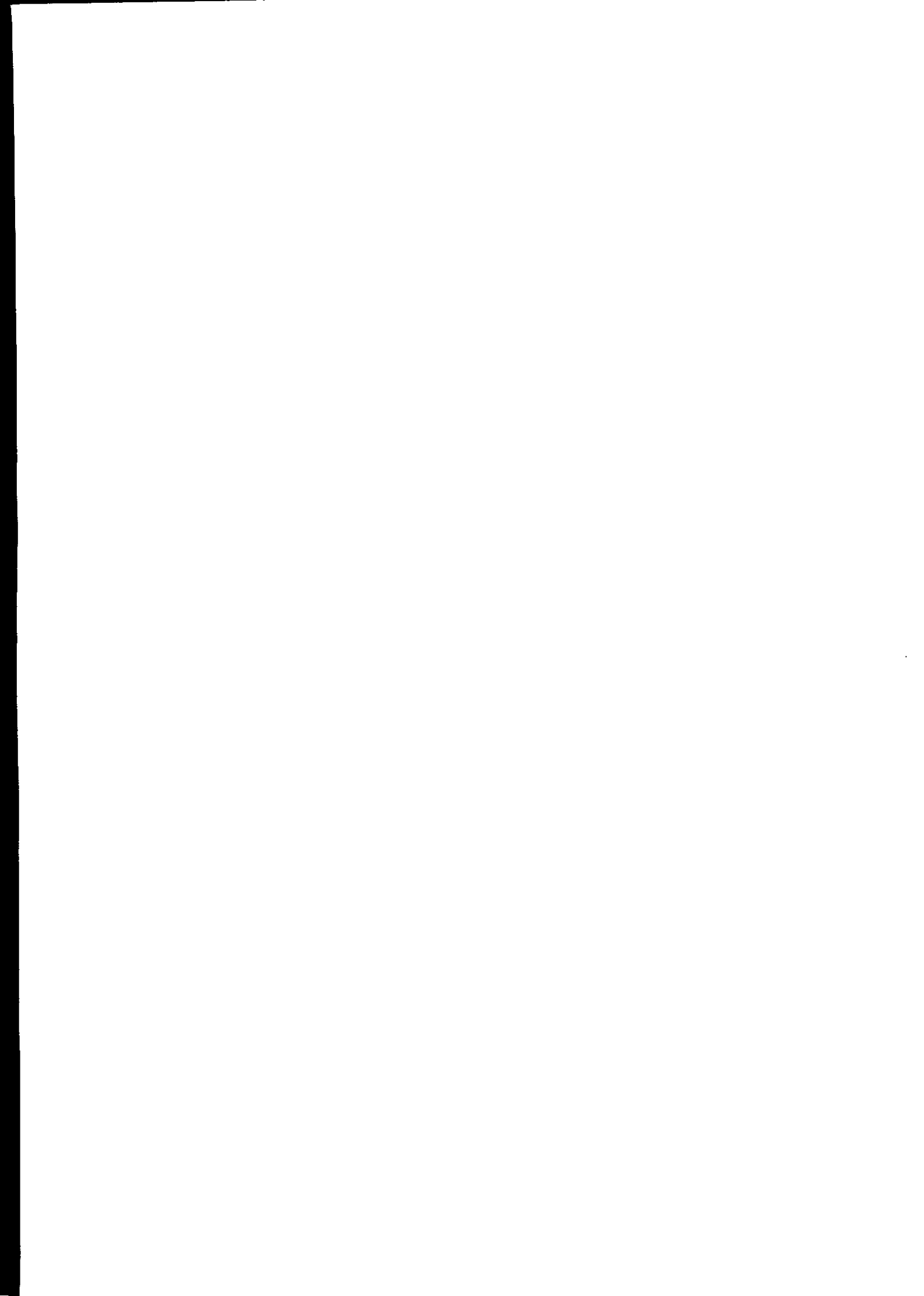
ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO. FISCALIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. A competência do órgão estadual para o licenciamento ambiental não afasta o poder de fiscalização do órgão federal, que tem lastro no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Em outros termos, o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Precedentes. A supressão de 0,8 hectares de floresta em área de preservação permanente, às margens de recursos hídricos, contraria a legislação de regência, ensejando a imposição de multa. Embora a licença, emitida em favor da atuada, permitisse o corte de 3,87 hectares de mata, não autorizava o corte de vegetação em áreas de preservação permanente, conforme anotação constante nas respectivas observações. Todo e qualquer cidadão tem direito a adequada/suficiente fundamentação das decisões administrativas, sobretudo as de natureza sancionatória. Em tendo sido fixada a multa em valor superior ao limite legal mínimo, impõe-se a indicação dos motivos para exasperação da penalidade. A não explicitação dos fatores que influenciam a dosimetria da pena impede o exercício adequado do direito de defesa, assegurado constitucionalmente. (TRF-4 - AC: 50025409020154047200 SC 5002540-90.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUARTA TURMA.). g.n.

27. O Auto de Infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência ou não da infração ambiental. Segundo a doutrina brasileira, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso de haver vício em qualquer destes elementos, o ato se torna ilegal e, conseqüentemente, nulo.

28. O agente público deve agir sob os termos determinados em lei para sua atuação. A doutrina entende que qualquer atuação de agente público em desconformidade com a lei pode ensejar nulidade do ato administrativo. Vejamos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:



2 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 382



*“O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas”.*

29. No caso em epígrafe, encontra-se ausente o elemento ‘motivo’, que deve ser intrínseco a qualquer ato administrativo. Neste contexto, amparado pela argumentação discorrida acima de que o ato administrativo do agente autuante está eivado de nulidade, não é possível que tal ato gere efeitos.

30. Ainda no que tange ao motivo, importante destacar a Teoria dos Motivos Determinantes que especifica que qualquer ato da Administração Pública necessita ser motivado e que a ausência dessa motivação o torna nulo e inválido.

31. A Recorrente não pode se defender adequadamente contra o valor da multa porque o Auto de Infração não traz a devida motivação para a valoração da penalidade. Defender-se, nessas condições, constitui um exercício de presunção da intenção do agente ambiental que lavrou o Auto de Infração. Tampouco a decisão da defesa administrativa que reduziu em 30% o valor da multa e desembargou a atividade traz qualquer motivação da valoração da multa.

32. Sobre este ponto, importante destacar o que estabelecia a legislação em vigor à época acerca da valoração da multa.

33. Conforme informações apontadas no Auto de Infração, a conduta estava tipificada no art. 83, cód. 122, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

34. Conforme disposto no anexo I do citado diploma normativo, considerando o porte Grande do empreendimento, a valoração da multa gravíssima poderia ser aplicada da seguinte forma:

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários  
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil  
+55 (31) 2555-7700  
www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br





FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Insignificante	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência		5.000,00	30.001,00	100.001,00
	Reincidência Genérica		30.000,00	100.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica		30.000,00	100.000,00	500.000,00

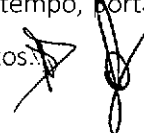
35. Nota-se através da leitura do Auto de Infração combatido, que o agente autuante considerou que no caso havia Reincidência Específica.

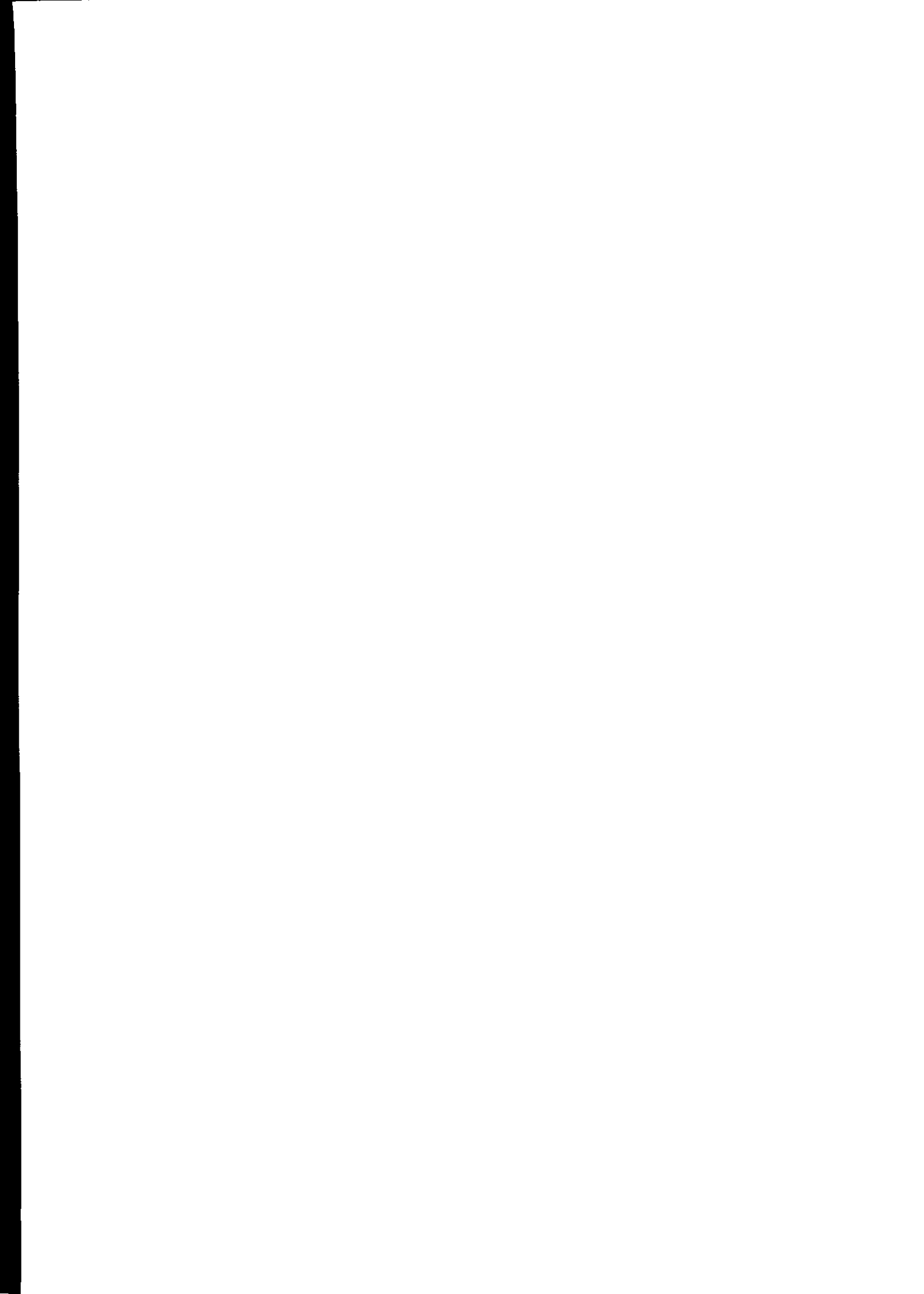
36. Frisa-se que não foi indicado no documento, nem no Auto de Fiscalização, qual infração anterior justificava a reincidência específica apontada.

37. Absurdo maior percebe-se ao verificar que a multa foi cominada acima do valor máximo delimitado pela legislação, ainda que houvesse reincidência, que seria de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

38. Ou seja, a multa não foi fixada em seu valor mínimo, fato não fundamentado pelo agente autuante, e, ainda, foi fixado acima do valor máximo definido pela legislação.

39. Atrelado ainda à motivação, em observância ao Princípio administrativo da Autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de algum tipo de ilegalidade, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, portanto, o Auto de Infração deve ser descaracterizado, em razão dos fatos e fundamentos expostos.





40. Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência brasileira, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

*Súmula 346 do STF: “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do STF: “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

41. E como bem ressalta a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro:

*“A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vem-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afeta interesses ou direito de terceiros, deve ser precedida do contraditório por força do art. 5º LV, da Constituição”. (in Direito Administrativo, 12ª ed., Jurídico Atlas, p. 218). (g.n.).*

42. Pelo exposto, deve a decisão proferida ser reformada, para que o Auto de Infração seja declarado nulo, vez que não possui amparo legal e eivado de vícios que ferem os princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, constituindo um poder/dever da Administração Pública revogá-lo.

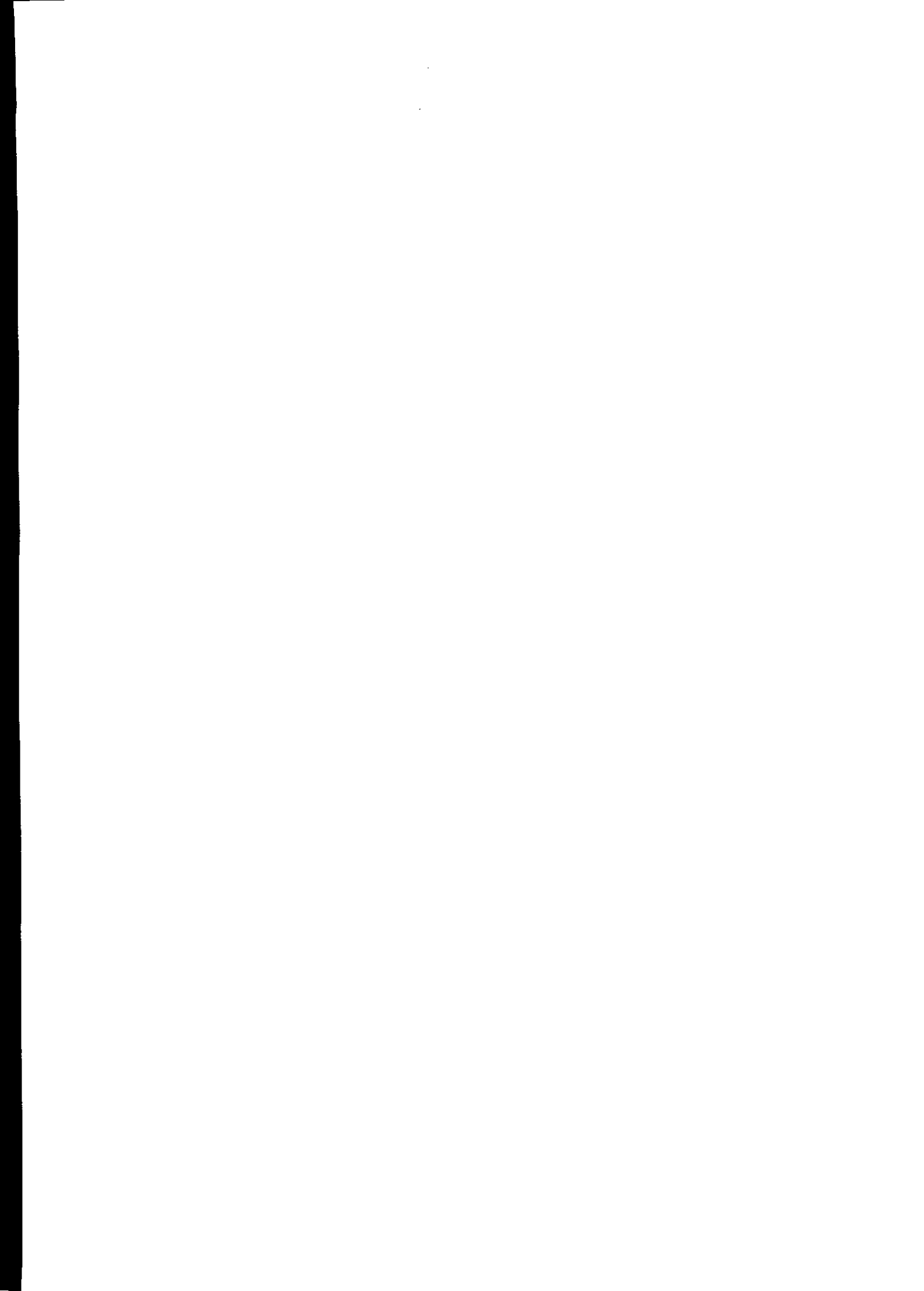
## V DO MÉRITO – DA AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

43. Ressalte-se, primeiramente, que a validade dos atos administrativos se encontra sempre vinculada à existência de requisitos e condições fáticas que materializam “...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato” que quando presentes, compõem um ato jurídico perfeito, o que não se aplica ao caso em tela.

44. Assim, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público se incluem inequivocamente entre seus pressupostos de regularidade, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente retirada do mundo jurídico.



Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários  
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil  
+55 (31) 2555-7700  
www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br



45. E é isso o que se constata na hipótese presente, em que as razões e fatos expostos no Auto de Infração ora combatido não apresentam consistência para alicerçar a aplicação de penalidade de multa à Coopervap. E neste detalhe, impedem a melhor defesa.

46. A Coopervap é cooperativa conceituada no mercado, exerce indispensável função social e econômica na região do Vale do Paracatu e obedece aos padrões técnico-ambientais de sustentabilidade, sendo reconhecida pelo seu comprometimento para com o meio ambiente.

47. O licenciamento ambiental e a retidão da Recorrente no trato com o meio ambiente não podem passar despercebidos por este r. Órgão, devendo ser levados em consideração.

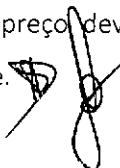
48. Importante esclarecer que o suposto e único fato relatado no Auto de Infração nº 134143/2017 - causar poluição que resulte ou possa resultar em dano, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população através de emissões atmosféricas, caldeira Aalborg, lançamento fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013 – **não gerou qualquer impacto negativo ao Meio Ambiente**, uma vez que o problema foi rapidamente verificado e todas as medidas de controle foram e continuam sendo tomadas, logo, plena e imediatamente resolvido.

49. Ao contrário do alegado pelo agente Recorrido, a Coopervap sempre cumpriu com todas as condicionantes ambientais de seu processo licenciamento, inclusive quando problemas são apontados nos monitoramentos, como no caso em que foi Autuada.

50. Neste ponto, frisa-se que foi unicamente em razão da apresentação do relatório à SUPRAM NOR pela Recorrente, que a alteração no padrão pode ser verificada, restando evidenciada a boa fé da Recorrente.

51. Além disso, destaca-se que, conforme amplamente demonstrado no presente Recurso, a Recorrente tão logo teve ciência do problema apresentado na caldeira Aalborg, tomou todas as medidas cabíveis, sendo possível saná-los em tempo bastante curto.

52. Diante de todo o exposto acima e da documentação comprobatória anexada à defesa, o licenciamento ambiental e a retidão da Coopervap no trato com o meio ambiente a decisão proferida nos autos do processo administrativo em apreço deve ser reformada, devendo o Auto de Infração nº 134143/2017 ser declarado improcedente.





VI DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RISCO À ATIVIDADE DA COOPERATIVA

53. Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso essa autoridade julgadora ainda entenda pela aplicação da sanção, são demonstrados os motivos para a redução do seu valor.

54. Nos termos da decisão ora Recorrida, a penalidade de multa simples apontada no Auto de Infração nº 134143/2017, foi mantida, sendo aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, d, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução de 30% (trinta por cento).

55. Entretanto, frisa-se que o valor total da multa atinge a vultosa quantia de R\$632.542,23 (seiscentos e trinta e dois reais quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

56. A esse respeito, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup> doutrina:

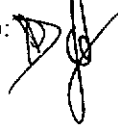
*“As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.” (g.n.)*

57. O agente autuante, ao estabelecer um patamar desarrazoado para o valor-base da multa afasta-se da real finalidade do ato sancionatório.

58. Neste sentido é a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>4</sup>:

*“A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal”. (g.n.)*

59. Não diverge deste entendimento a jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados que perfeitamente se encaixam ao presente caso:



3 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 81

4 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 39



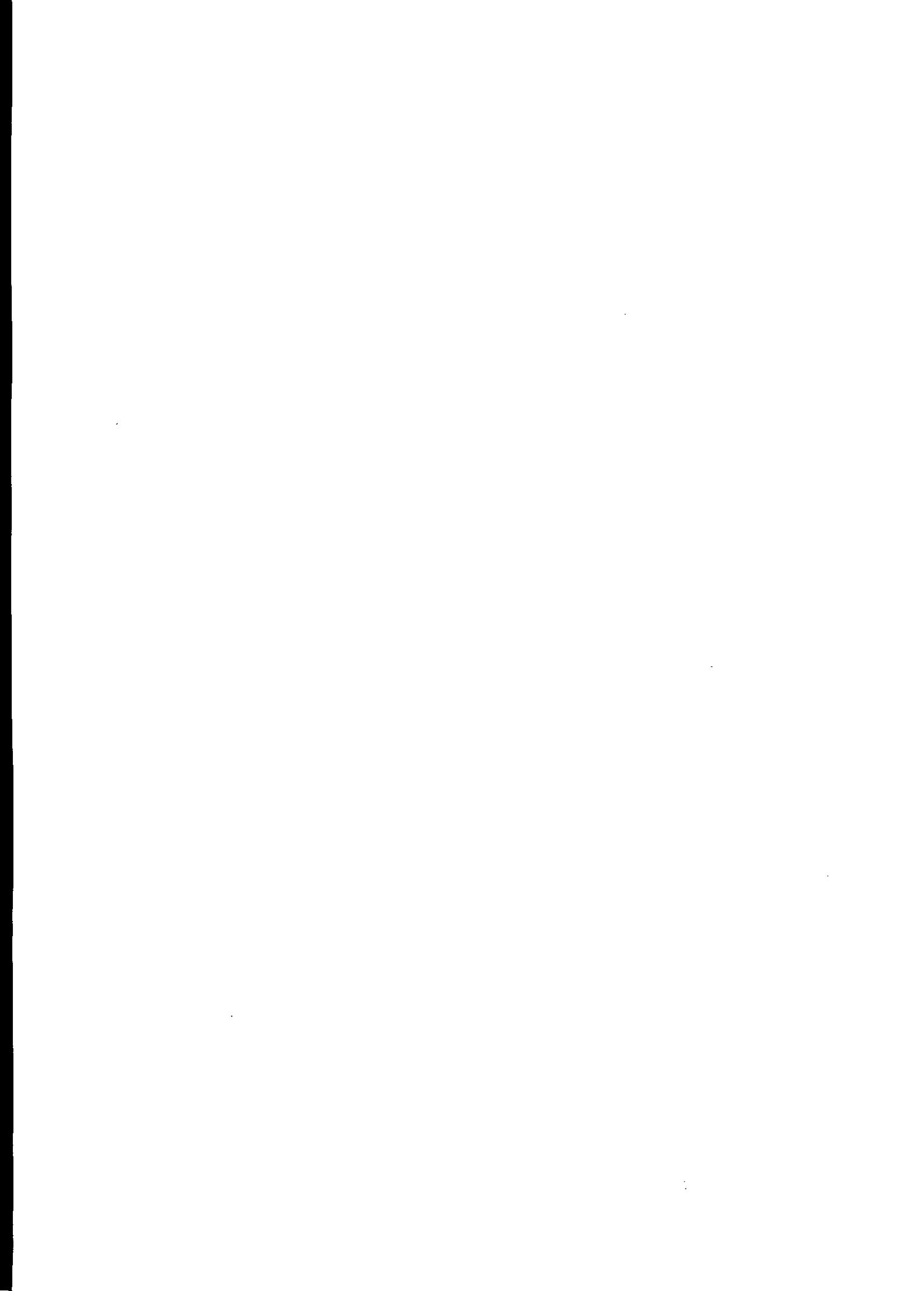


"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. IBAMA. TRANSPORTE DE MERCADORIA. LICENÇA VENCIDA. APREENSÃO DE MADEIRA. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de prova de que a autora é reincidente, justifica-se a redução da sanção cominada, uma vez que afigura-se elevada a multa aplicada à impetrante, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada, considerando-se que a expiração da validade da ATPF deu-se no transcorrer da viagem. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança n. 200636000045538. Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. Publicado no DJ em 18/09/2009)". (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. - Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio. - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. (AC 200282000056280, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 28/08/2009)". (g.n.)

60. Conforme demonstrado em tópico anterior, destaca-se que a multa fixada acima do valor mínimo previsto na legislação, sem qualquer fundamentação, fere os Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

61. Frisa-se que a reincidência apontada, que justificaria a aplicação do valor máximo (**AINDA ASSIM NÃO JUSTIFICARIA A VALORAÇÃO ACIMA DESSE MÁXIMO!**), não foi sequer apontada nos Autos de Infração e Fiscalização.



62. Assim, caso seja mantido o alto valor da multa, a decisão fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que, além de ter tomado todas as medidas que estavam ao seu alcance para correção do problema apontado, não restará à Coopervap alternativa, senão encerrar suas atividades, gerando enormes prejuízos econômicos e sociais para todos os cooperados, pequenos agricultores e produtores da região do Vale do Paracatu.

63. Destaca-se, mais uma vez, a importância reconhecida das cooperativas para a economia, geração de emprego e renda, especialmente para regiões mais pobres do estado de Minas Gerais, uma vez que estimula a produção e acesso aos consumidores, garantindo a sobrevivência de muitas famílias em um mercado dominado pelas grandes corporações.

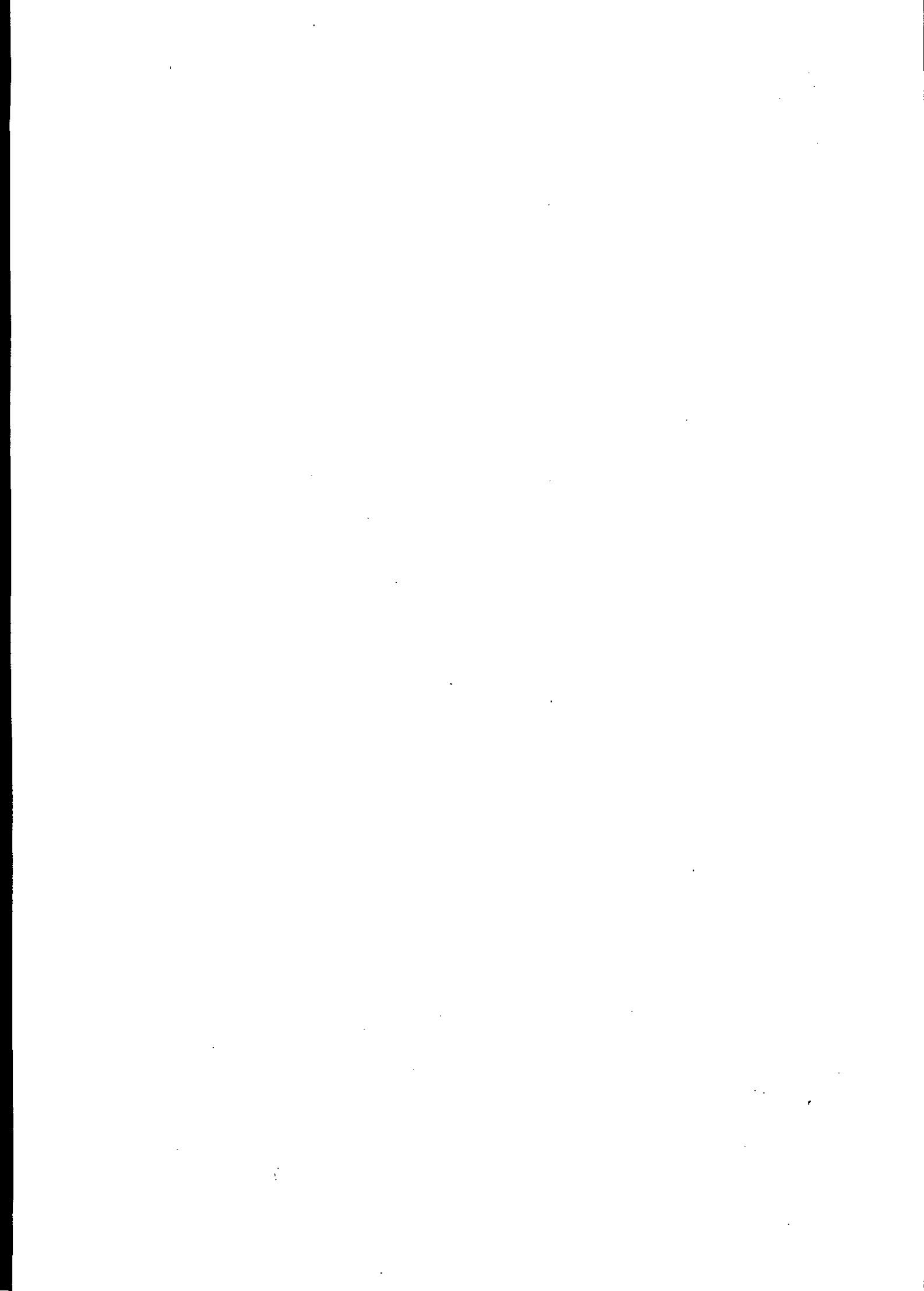
64. Pelo exposto, caso seja a decisão mantida, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a redução do valor da multa simples aplicada, para o mínimo legal, desconsiderando a alegação de reincidência.

## VII DOS PEDIDOS

65. Ante todo o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência da Coopervap em manter-se regularizada perante este e todos os demais órgãos ambientais, de modo que possa funcionar de maneira legal e ambientalmente adequada, requer seja o presente Recurso e julgado procedente para:

- (i) *declarar nulo o Auto de Infração nº 134143/2017, vez que eivado de nulidade e diante do evidente cerceamento de defesa ante a ausência de documentação que demonstre os termos da autuação e valoração do quantum da multa, com o consequente arquivamento do procedimento administrativo instaurado com a lavratura do Auto de Infração;*
- (ii) *caso superado o entendimento de clara nulidade, que, seja reformada a decisão proferida, para declarar a improcedência da autuação com a procedência da defesa apresentada e o consequente arquivamento e baixa do processo;*
- (iii) *não sendo esse o entendimento, requer a redução do valor da multa, considerando que a quantia indicada pode acarretar o fim das atividades da Recorrente;*
- (iv) *eventualmente, caso se entenda pela manutenção da autuação, o que se admite apenas por argumentar, a Recorrente requer a conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através*

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários  
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil  
+55 (31) 2555-7700  
www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br



*de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.*

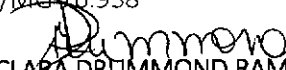
66. Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Unai, 14 de novembro de 2018.

  
DANILO FERNANDEZ MIRANDA  
OAB/MG 74.175

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA  
OAB/MG 108.20

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO  
PORTO  
OAB/MG 76.938

  
RAECLARA DRUMMOND RAMOS  
OAB/MG 175.443

